



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713745 - RJ(2024/0292176-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MOTA LTDA
ADVOGADOS : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
BRENDA GUIMARAES RIBEIRO - RJ200115
LIA RODRIGUES FONTOURA - RJ216209
AGRAVADO : AEROSOLDAS MACAE LTDA
ADVOGADO : CAMILA ALMEIDA DA SILVA - RJ182865

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMODATO DE CILINDROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Configurada a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca do comodato, da mora do comodatário e da exigibilidade do aluguel-pena até a efetiva entrega do bem ou conversão em indenização, incidindo o óbice das Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713745 - RJ(2024/0292176-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MOTA LTDA
ADVOGADOS : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
BRENDA GUIMARAES RIBEIRO - RJ200115
LIA RODRIGUES FONTOURA - RJ216209
AGRAVADO : AEROSOLDAS MACAE LTDA
ADVOGADO : CAMILA ALMEIDA DA SILVA - RJ182865

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMODATO DE CILINDROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Configurada a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca do comodato, da mora do comodatário e da exigibilidade do aluguel-pena até a efetiva entrega do bem ou conversão em indenização, incidindo o óbice das Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 488-493).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 358-359):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE DIÓXIDO DE CARBONO MEDIANTE O COMODATO DE CILINDROS [...]. FIXAÇÃO DE ALUGUEL EM FAVOR DO COMODANTE QUE PRESCINDE DE PREVISÃO CONTRATUAL, MAS DEPENDE DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. ART. 582 DO CC. [...] CONSTITUIÇÃO EM MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 508-518).

Nas razões do recurso especial (fls. 445-458), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no acórdão da apelação e no acórdão dos embargos de declaração, especialmente quanto à preliminar de inépcia, ao tratamento do depoimento de testemunha e ao cumprimento de obrigação impossível;

(ii) arts. 7º e 447 do CPC, por indevida oitiva de ex-empregado como mero informante sem compromisso, implicando cerceamento de defesa e má interpretação do art. 447 do CPC; e

(iii) arts. 11, 141 e 492 do CPC e 582 e 1.275, IV, do CC, por determinação de obrigação impossível sobre a conversão em perdas e danos, critérios de indenização e incompatibilidade entre aluguel do art. 582 do CC e perecimento dos bens.

No agravo (fls. 507-511), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de que existe inépcia, o tratamento do depoimento de testemunha (ouvida como informante) e cumprimento de obrigação impossível (cilindros não mais existem), a Corte local assim se pronunciou (fls. 415- 419):

Assim, embora alegue a recorrente, a existência de omissão e obscuridade, não se constata nenhum vício no aresto, que procedeu à devida análise da matéria, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“De início, cumpre apreciar as preliminares arguidas de cerceamento de defesa e inépcia da inicial.

No que concerne ao cerceamento de defesa, não assiste razão à apelante.

Na espécie, a testemunha WELLINGTON MATURANA LAGES foi ouvida como informante em razão do vínculo anterior com a demandada.

Como cediço, nos termos dos artigos 370, 371 e 447 § 5º do CPC, a oitiva de testemunha na qualidade de informante é faculdade do juiz, a quem cabe atribuir a valoração necessária às provas produzidas pelas partes.

Portanto, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

Da mesma forma, em exame acurado da inicial, não se vislumbram razões para a decretação de sua inépcia, na medida em que devidamente descrita a causa de pedir e o pedido formulado, com decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão da peça.

Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Versa a demanda pretensão de cobrança c/c obrigação de fazer relacionada à devolução de cilindros de gás cedidos pela autora à ré, à título de comodato, os quais não foram restituídos ao final da relação contratual.

[...]

No que tange à alegada constituição de obrigação “impossível”, releva consignar que, como reconhece a própria embargante, alguns cilindros ainda existem (ao menos cinco peças), e, caso os demais tenham perecido, o que deverá ser confirmado em momento oportuno, a ordem de restituição se converterá em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 499 do CPC.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* enfrentou a preliminar de inépcia ao consignar que a inicial descreveu satisfatoriamente a relação de comodato e a quantidade de bens. Quanto ao depoimento do informante, o acórdão foi claro ao aplicar os arts. 370 e 371 do CPC (livre convencimento motivado), destacando que cabe ao julgador avaliar a necessidade e o peso da prova. Ainda, o Tribunal decidiu pela manutenção da obrigação de entrega dos cilindros e sua eventual conversão, o que afasta a tese de omissão. A fundamentação existe e é suficiente no caso dos autos e não se constata os vícios alegados.

No tocante à negativa de vigência dos arts. 7º e 447 do CPC, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 414):

No que concerne ao cerceamento de defesa, não assiste razão à apelante.

Na espécie, a testemunha WELLINGTON MATURANA LAGES foi ouvida como informante em razão do vínculo anterior com a demandada.

Como cediço, nos termos dos artigos 370, 371 e 447 § 5º do CPC, a oitiva de testemunha na qualidade de informante é faculdade do juiz, a quem cabe atribuir a valoração necessária às provas produzidas pelas partes.

Portanto, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário da prova, sendo que a análise do recorrente sobre o cerceamento de defesa esbarra na autonomia do magistrado em dispensar o compromisso de testemunhas que possuam vínculo com as partes (art. 447, § 5º, do CPC). Assim, se o Tribunal de origem identificou que o depoente possuía relação de subordinação ou interesse, a sua oitiva como informante é decisão técnica protegida pelo princípio da persuasão racional, sendo que o contraditório e a ampla defesa (art. 7º do CPC) foram preservados, uma vez que a parte teve a oportunidade de produzir outras provas e de se manifestar sobre o depoimento colhido. Nesse contexto, admitir o recurso neste ponto, exigiria reavaliar o grau de isenção da testemunha, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 11, 141, 492 do CPC e 582 e 1.275, IV, do CC. No ponto, observa-se a obrigação de o comodatário constituído em mora pagar, até restituir, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante, tratando-se de uma sanção legal decorrente da violação do dever de restituição, fundamentada no descumprimento contratual. Ainda, a alegação de "obrigação impossível" por perecimento dos bens (art. 1.275, IV, CC) não autoriza a extinção imediata da lide ou o afastamento dos aluguéis, ou seja, se o bem pereceu em posse do comodatário em mora, este responde pelo equivalente mais perdas e danos (a apuração do estado físico dos cilindros para a fase de liquidação/execução). Nesse sentido, manter o aluguel-pena até a efetiva conversão em perdas e danos desestimula a retenção indevida de ativos, sendo que antecipar critérios de indenização sem a certeza do perecimento ou da quantidade exata de bens remanescentes violaria o princípio da congruência (art. 492 do CPC). Nesse contexto, a alegação do recorrente encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ, cabendo colecionar os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. BOTIJÕES DE GÁS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS BENS EMPRESTADOS. EXTRAVIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MORA DO COMODATÁRIO. ALUGUEL.

[...]

2. No contrato de comodato por prazo indeterminado, incorre o comodatário em mora quando, apesar de devidamente interpelado pelo comodante, não providencia a restituição do bem emprestado.

3. Constituído em mora, sujeita-se o comodatário ao pagamento de aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante, nos termos do art. 582 do CC/02, ainda que a obrigação principal de restituição da coisa seja posteriormente convertida em perdas e danos, devido ao extravio dos bens objeto do contrato.

4. Nessa hipótese, o aluguel é exigível pelo período compreendido entre a constituição do comodatário em mora e o efetivo adimplemento da indenização.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.662.045/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 14/9/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL CEDIDO EM COMODATO POR PRAZO DETERMINADO (CEM ANOS). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO COMODATÁRIO SOBRE O DESINTERESSE DO COMODANTE EM MANTER A AVENÇA, POR QUEBRA DE CONFIANÇA E/OU DESVIO DE FINALIDADE. POSSE PRECÁRIA. ESBULHO CONFIGURADO.

1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

2. Como de sabença, o comodato é espécie de empréstimo gratuito, mediante o qual o comodante cede, temporariamente, ao comodatário um bem infungível, para fins de uso, assumindo este último o dever de conservar a coisa para posterior restituição.

[...]

(REsp n. 1.327.627/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 1/12/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.713.745 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0292176-0

Número de Origem:

00030297120208190028 202424504862 30297120208190028

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MOTA LTDA

ADVOGADOS : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564

LIA RODRIGUES FONTOURA - RJ216209

BRENDA GUIMARAES RIBEIRO - RJ200115

AGRAVADO : AEROSOLDAS MACAE LTDA

ADVOGADO : CAMILA ALMEIDA DA SILVA - RJ182865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026